

**Processo:** 1095290  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** A2M Soluções Eireli  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Caeté  
**Partes:** Daniela Alves Machado, Lucas Coelho Ferreira  
**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### SEGUNDA CÂMARA – 26/9/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO VIA E-MAIL. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO E ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS LICITADOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A redação editalícia deve ser clara e abrangente a fim de abarcar a interposição de impugnações, esclarecimentos e recursos administrativos também por demais vias, além da forma presencial, especialmente pelos meios eletrônicos.
2. As licitações processadas mediante o sistema de registro de preços não isentam o gestor de realizar estimativa genérica de quantitativos, além de que devem ser realizadas justificativas e especificações adequadas do objeto e da destinação dos bens e serviços a serem adquiridos, a fim de propiciar a análise da necessidade, viabilidade e conveniência da contratação, permitindo-se, com isso, a fiscalização, pela coletividade, dos atos dos gestores e do emprego dos recursos públicos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a Denúncia, em razão das irregularidades no Pregão Presencial n. 011/2020 – SRP n. 006/2020, registro de preços, deflagrado pelo Município de Caeté, relativas à vedação do edital à apresentação de impugnações via e-mail e a falta de clareza ao especificar o objeto da licitação;
- II) aplicar multa à Sra. Daniela Alves Machado, Pregoeira Municipal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em razão da falta de clareza ao especificar o objeto da licitação, irregularidade constante no item c) da fundamentação desta decisão;
- III) recomendar aos atuais gestores que, nos próximos certames, certifiquem-se de adotar redação editalícia clara e mais abrangente a fim de abarcar a interposição de impugnações, esclarecimentos e recursos administrativos também por outras vias, especialmente pelos meios eletrônicos;
- IV) determinar a intimação das partes acerca da presente decisão, nos termos do art. 166, II, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V) determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de setembro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*



**SEGUNDA CÂMARA – 26/9/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, apresentada pela empresa A2M Soluções EIRELI, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 011/2020 – SRP n. 006/2020, registro de preços, deflagrado pelo Município de Caeté, destinado a futuras e eventuais contratações de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de infraestrutura urbana e manutenção e conservação dos bens imóveis pertencentes ao município de Caeté, por um período de 12 (doze) meses, com fornecimento de materiais, para atender as necessidades da Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal de Obras [...], com valor estimado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme peças n. 02 e 07 do Sistema e Gestão e Administração de Processos - SGAP.

A Denunciante alegou, em síntese, irregularidade na fase de lances dada a suposta inobservância aos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 (peça n. 02 do SGAP), ao questionar a habilitação de quatro licitantes para a fase de lances verbais do Pregão, uma vez que o referido dispositivo legal determinaria que somente as três melhores propostas verificadas na fase de habilitação deveriam ser chamadas a participar da fase de lances verbais.

Anexa à exordial (peça n. 02 do SGAP), consta a documentação apresentada pela Denunciante (peças n. 03 a 09 do SGAP).

A presente Denúncia foi recebida pela Presidência deste Tribunal de Contas em 24/09/2020 (peça n. 11 do SGAP) e distribuída à minha relatoria no dia 25/09/2020 (peça n. 12 do SGAP).

Ausente, nos autos, procuração bastante para o procurador representar a Denunciante junto a esta Corte de Contas, determinei a intimação do Sr. Assad Moreira Mansur para que apresentasse documentação que lhe conferisse tais poderes (peça n. 13 do SGAP), o que foi atendido (peça n. 18 do SGAP).

Objetivando a instrução preliminar do processo, à peça n. 20 do SGAP, determinei a juntada de cópia dos documentos relativos à fase interna e externa do certame, sendo que os responsáveis apresentaram manifestação e documentos às peças n. 24 a 30 do SGAP, informando, inclusive, que o processo licitatório fora suspenso, com sua publicação ocorrida no dia 23/10/2020.

Em seguida, a Denunciante apresentou nova manifestação nos autos, afirmando que haveria indícios de direcionamento do certame (peça n. 34 do SGAP). Anexos à manifestação, constam seus documentos (peças n. 35 a 42 do SGAP).

Com base na documentação apresentada, determinei sua análise pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) e pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (2ª CFOSE), conforme despacho à peça n. 45 do SGAP.

Ato contínuo, a CFEL se manifestou pela improcedência das alegações de irregularidade apresentadas pela Denunciante. Contudo, indicou a presença de irregular “vedação à apresentação de impugnações via *e-mail*” no edital (peças n. 46 e 47 do SGAP). Por fim, embora tenha considerado existente a presença do *fumus boni iuris*, a CFEL se manifestou pela presença do *periculum in mora* inverso, de modo a afastar a concessão da cautelar pleiteada.

Nesse ínterim, a Administração apresentou documentação, constante às peças n. 50 e 51 do SGAP, comunicando a retomada do rito licitatório do Pregão Presencial n. 011/2020.

Em seguida, a 2ª CFOSE apresentou relatório técnico, concluindo que o “Sistema de Registro de Preços para a contratação em tela, mediante Pregão Presencial, não está em conformidade

com o art. 14 da Lei nº 8666/93”, em razão de a Administração não ter especificado de maneira clara e objetiva o objeto a ser contratado (peça n. 53 do SGAP).

Além disso, constatei, de ofício, a realização de diversos pagamentos realizados pela Prefeitura de Caeté à empresa Alcateia Engenharia e Construção Ltda., vencedora do certame, de modo que solicitei à Prefeitura o envio de informações e documentos pertinentes à execução do contrato (peça n. 55 do SGAP).

Destarte, apresentados tais documentos (peças n. 58 a 61 do SGAP), concluí que o pedido de suspensão liminar do certame restou prejudicado (peça n. 63 do SGAP).

Em seguida, o Ministério Público de Contas apresentou parecer preliminar tão somente requerendo a citação dos responsáveis, sem apresentar aditamentos (peça n. 65 do SGAP).

Devidamente citados (peça n. 69 e 70 do SGAP), a Sra. Daniela Alves Machado apresentou sua defesa à peça n. 71 do SGAP e o Sr. Lucas Coelho Ferreira restou silente (peça n. 74 do SGAP).

Diante da defesa apresentada, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM) em relatório técnico concluiu pelo não acolhimentos das razões de defesa, pela procedência da alegação de irregularidade apresentada pela CFEL, quanto à limitação as formas de impugnação, mas desnecessária a aplicação de multa face a isto (peça n. 75 do SGAP).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou parecer conclusivo à peça n. 77 do SGAP, opinando pela procedência da irregularidade relativa à inobservância do dever legal de especificação detalhada do objeto licitado, de modo a aplicar sanções aos responsáveis, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e pela procedência da irregularidade referente à previsão de ferramentas virtuais de impugnação ao instrumento convocatório, sendo necessária tão somente a expedição de recomendação aos responsáveis.

Por fim, veio-me novamente concluso o feito.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise das irregularidades apontadas nos autos.

### **a) Da inobservância aos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei n. 10.520/2002**

A Denunciante alegou, em síntese, inobservância aos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei n. 10.520/2002, uma vez que a Administração teria considerado propostas idênticas de duas empresas como se uma única proposta fosse e, desse modo, teria erroneamente permitido a participação de uma quarta empresa na fase de lances, cuja oferta teria ultrapassado o valor de 10% (dez por cento) em relação à melhor proposta (peça n. 02 do SGAP).

Afirmou, portanto, que foram feridos os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, diante da permissão da participação de quatro empresas na fase de lances, para privilegiar a empresa vencedora do certame.

Em seguida, os Denunciados apresentaram esclarecimentos contendo suas justificativas (peça n. 24 do SGAP). Em síntese, argumentaram que a Administração entendeu pertinente e oportuna a classificação de uma quarta empresa, pois, face ao empate nos valores percentuais dos descontos, entenderam que havia somente três propostas, ainda que apresentadas por quatro empresas distintas.

Pontuaram, ademais, que não houve prejuízo à competitividade, uma vez que participaram oito empresas no certame do qual a empresa Alcateia Engenharia e Construção Ltda. se logrou vencedora, tendo atendido a todos os requisitos editalícios.

Além disso, indicaram previsão editalícia para a conduta da pregoeira, segundo os seus itens 11.3; 11.4; 11.8.1; 11.8.2; 11.8.9; 11.8.10, especialmente. Veja-se, *ipsis litteris*:

#### 11. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

[...]

11.3. Dentre as propostas aceitas, a Pregoeira classificará, em primeiro lugar, o autor da melhor proposta global considerando o MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE TABELA SETOP REGIÃO CENTRAL DESONERADA – REFERÊNCIA ABRIL/2020 (disponível no site [www.transportes.mg.gov.br](http://www.transportes.mg.gov.br)), e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) à proposta classificada para participarem dos lances verbais;

11.4. Se não houver, no mínimo 03 (três) propostas de preços nas condições definidas no subitem anterior, a Pregoeira classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os descontos oferecidos nas propostas apresentadas;

[...]

#### 11.8. JULGAMENTO:

11.8.1. A Pregoeira procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da PROPOSTA DE MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE TABELA SETOP REGIÃO CENTRAL DESONERADA – REFERÊNCIA ABRIL/2020 e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à melhor proposta global;

11.8.2. Quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, a Pregoeira classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os percentuais oferecidos nas propostas escritas;

[...]

11.8.9. Sendo aceitável a proposta global de MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE TABELA SETOP REGIÃO CENTRAL DESONERADA – REFERÊNCIA ABRIL/2020 assim declarada vencedora, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação da licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base nos dados 14 cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

11.8.10. Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, a licitante será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame e a Pregoeira encaminhará a proposta vencedora à autoridade responsável para homologação e contratação;

[...]

Alegaram que a interpretação dos incisos VIII e IX do art. 4º Lei n. 10.520/2002 diverge da interpretação dos incisos VI e VII do art. 11 do Decreto Federal n. 3.555/2000, pois enquanto a Lei do Pregão permitiria somente três participantes na fase de lances, o Decreto permitiria quatro participantes, uma vez que o termo “subsequentes”, constante em seu teor, ensejaria a participação do detentor da oferta de menor valor e de mais três competidores com ofertas de valores subsequentes.

Baseando-se nas disposições do art. 4º, parágrafo único, do referido Decreto, argumentaram que, em que pese a inferioridade hierárquica do Decreto perante a Lei, a escolha pela interpretação segundo as disposições do Decreto atenderia, com maior amplitude, ao princípio da competitividade, pois admitiria maior número de competidores, de modo a atender ao

interesse público, uma vez que permitiria à Administração obter melhores propostas sem que, com isso, se ferisse o direito dos licitantes ou a segurança jurídica da contratação.

Em seguida, à peça n. 34 do SGAP, a Denunciante apresentou nova manifestação com vistas a contrapor as justificativas apresentadas pelos Responsáveis, argumentando que, se fosse o interesse do legislador ampliar a competitividade do certame, permitindo a participação de mais empresas na fase de lances, assim teria disposto ao momento da confecção da norma legal.

Destarte, uma vez que a Administração permitiu a participação de uma quarta empresa, alegou que restou caracterizado o direcionamento da licitação de modo a favorecer a empresa vencedora, ferindo os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade.

Dentre os documentos apresentados, colacionou recurso administrativo referente ao Pregão Presencial n. 009/2019 (peça n. 40 do SGAP), o qual teve o mesmo objeto do pregão em apreço, e também teve decisão favorável à empresa Alcateia Engenharia e Construção Ltda., sob a alegação de que isto seria indício bastante para delinear o direcionamento do certame em apreço.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) apresentou análise técnica às peças n. 46 e 47 do SGAP, indicando a existência do Decreto Municipal n. 113/2009 e o privilégio de sua aplicação ao caso em apreço, uma vez que regulamenta o pregão no âmbito municipal e, especialmente, sua fase de lances nos incisos IX e X de seu art. 11 (com redação idêntica ao art. 11, VI e VII, do Decreto Federal n. 3.555/2000).

Ademais, pontuou que há na doutrina e na jurisprudência tanto a interpretação legalista, conforme argumentou a Denunciante, quanto a interpretação principiológica, conforme argumentaram os Responsáveis.

Ato contínuo, contrapôs as alegações da Denunciante quanto à existência de direcionamento do certame, pontuando a ausência de prova de conluio ou fraude nos autos, sendo presumida a boa-fé da empresa e da Administração.

Assim, concluiu pela improcedência da Denúncia neste aspecto, uma vez que: (i) há substancial divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema; (ii) os princípios licitatórios foram respeitados; (iii) não houve demonstração de prejuízo à Administração.

A Sra. Daniela Alves Machado apresentou sua defesa à peça n. 71 do SGAP, mas não abordou este tópico em suas argumentações. De fato, tão somente pugnou, ao final de sua manifestação, pela desconsideração de eventual infração à norma legal e da multa dela decorrente, nos termos do art. 275, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que teria sido demonstrada a manutenção da competitividade, vantajosidade e boa-fé.

O Sr. Lucas Coelho Ferreira restou silente, conforme relatado (peça n. 74 do SGAP).

A Unidade Técnica também não se manifestou sobre este tópico em sua análise à defesa da Responsável (peça n. 75 do SGAP).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou parecer no qual concluiu pela improcedência do apontamento (peça n. 77 do SGAP), nos seguintes termos:

26. A respeito do tema, importa ressaltar que a regra do art. 4º, inciso IX, da Lei de Pregão, é subsidiária à regra prevista no inciso VIII do mesmo dispositivo.

27. Ou seja, os licitantes que ofertaram preços até 10% superiores à melhor proposta estão habilitados a participar da fase de lances verbais, ainda que isso resulte na presença de mais de três empresas nessa etapa procedimental. Essa limitação numérica de licitantes, na fase de lances, apenas se aplica nas hipóteses em que não houver pelo menos três ofertas com preços até 10% superiores à melhor proposta.

28. Vale destacar que a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação se manifestou no sentido da improcedência da Denúncia, a saber:

[...]

Diante dos posicionamentos acima transcritos, verifica-se que existem, na doutrina e jurisprudência, ambas as interpretações: a mais restritiva ou legalista (no mesmo sentido da ora denunciante) e a mais ampliativa ou principiológica (no mesmo sentido da Administração de Caeté).

Constata-se que a quarta empresa classificada para participação da fase de lances e, por conseguinte, vencedora do certame, Alcatéia Engenharia e Construção Ltda., é a atual contratada do Município de Caeté para a execução do mesmo objeto da licitação ora em análise, conforme salientado pelos próprios responsáveis em sua manifestação prévia (peça nº 24, código de arquivo 2267017, do processo eletrônico) e verificado da ata da sessão e do julgamento do recurso referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 09/2019. Todavia, não há indícios nos autos de direcionamento do certame, visto que não foi feita prova de conluio ou fraude, de modo que se presume a boa-fé tanto da empresa quanto da Administração.

Também foi possível constatar da ata da sessão do presente certame (peça nº 8, código de arquivo 2227525, do processo eletrônico) que outras duas empresas, Decorbel Revestimentos Ltda. ME e Engefer Construções e Serviços Eireli, além da ora denunciante, manifestaram interesse em interpor recurso, todavia, não o fizeram.

Em análise do caso, observa-se que, com a classificação da quarta empresa, além da ampliação da competitividade, prevaleceu o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, visto que os lances permitiram um maior desconto.

Diante disso, considerando a ausência de entendimento pacificado sobre o tema, considerando foram respeitados os princípios licitatórios, considerando que não restou demonstrado prejuízo à Administração, entende esta Unidade Técnica que não merecem prosperar os argumentos da denúncia.

29. Dessa forma, pelas razões expostas, o Ministério Público de Contas conclui que a impugnação feita na Denúncia deve ser julgada improcedente.

Pois bem.

Coaduno-me ao entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação e pelo Ministério Público de Contas.

Constato no Decreto Municipal n. 113/2009<sup>1</sup>, que regulamenta a modalidade do pregão nas licitações do Município de Caeté, o seguinte teor:

Art. 11º – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados, através da divulgação do edital e aviso específico, observadas as seguintes regras:

[...]

IX – o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

---

<sup>1</sup>[https://www.caete.mg.gov.br/abrir\\_arquivo.aspx/Diario\\_Oficial\\_?cdLocal=2&arquivo={18C00CA1-CE06-E4ED-CDBC-E4AB7BBEA4BE}.pdf#search=decreto%20preg%C3%A3o](https://www.caete.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Diario_Oficial_?cdLocal=2&arquivo={18C00CA1-CE06-E4ED-CDBC-E4AB7BBEA4BE}.pdf#search=decreto%20preg%C3%A3o)

X – quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subseqüentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

Nesse sentido, verifico que o teor do Decreto Municipal é similar àquele esposado no Decreto Federal n. 3.555/2000; veja-se:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[..]

VI - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VII - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subseqüentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

Conforme apontado pela Unidade Técnica em seu relatório à peça n. 46 do SGAP, há divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência acerca do tema. Reproduzo os excertos apresentados no referido relatório técnico:

Quanto à interpretação dos mencionados dispositivos, em que paira dúvida acerca da possibilidade de se participarem da fase de lances do pregão presencial mais de 03 (três) licitantes, mister trazer à baila outro ensinamento de Ronny Charles<sup>2</sup>, que, em pese remeter ao decreto federal, também vale para o decreto municipal em tela, considerando a idêntica redação dos incisos:

A leitura do dispositivo dá a impressão de que, não se verificando, pelo menos, três propostas no patamar entre a menor proposta e o limite de até 10% superior em seu valor, seria permitida a participação de mais três, pois o pregoeiro classificaria as melhores propostas subseqüentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais. Assim, caso o limite “máximo de três” proposto pelo Decreto, como defendem alguns, relacionar-se às melhores propostas subseqüentes, implicar-se-ia a possibilidade de adição desses “mais três” aos dois proponentes abrangidos pelas condições definidas no inciso VI daquele artigo do regulamento, podendo-se chegar a, pelo menos, 5 participantes da etapa de lances.

Por mais que existam motivos que aconselhem uma maior presença de disputantes na fase de lances do pregão presencial, como o aumento da competitividade e combate às fraudes, parece-nos que não pode um Decreto ampliar o limite já firmado pela Lei. Restando clara a disposição desta norma, de participação das três melhores propostas, não parece cabível a interpretação que parte da doutrina pretende dar ao regulamento, motivo pelo qual deve preponderar os limites estabelecidos pelo dispositivo da Lei nº 10.520/2002.

[...]

Convém registrar, contudo, que não há limite para participação na fase de lances, na regulamentação federal do pregão eletrônico.

---

<sup>2</sup> TORRES, op.cit., p. 963/964.

No mesmo sentido, também já se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1633/2007, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeiras, *in verbis*:

No pregão presencial, quando não houver pelo menos três licitantes classificados na primeira etapa, o pregoeiro deve classificar para os lances verbais o autor do menor preço e os autores dos dois menores preços subseqüentes, independentemente dos valores por eles propostos. (sic)

Todavia, também há entendimento no sentido contrário, pela ampliação do número de participantes na fase de lances do pregão presencial.

Em consulta à *internet*, foi possível localizar o artigo “Do número de licitantes aptos a participar da fase dos lances verbais no pregão presencial”<sup>3</sup>, de autoria de Gisele Clozer Pinheiro Garcia, no seguinte sentido:

Pode-se sustentar, em uma primeira análise, que a lei, segundo a hierarquia das normas jurídicas, prevalece em face de um decreto.

Com efeito, lei“(...) é a regra jurídica escrita, instituída pelo legislador, no cumprimento de um mandato que lhe é outorgado pelo povo”.

Quanto aos decretos, são definidos como “(...) atos administrativos de competência exclusiva dos chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas, de modo expresso, explícito ou implícito, pela legislação... Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei, e, por isso mesmo, não a pode contrariar”.

[...]

Contudo, não nos parece tão simplista a solução do conflito, na medida em que a lei, por certo, sobrepõe-se hierarquicamente em face do decreto. Todavia, não prevalece diante de um princípio e não se pode olvidar que as disposições contidas no decreto ampliam a participação na disputa, atendendo ao princípio da competitividade que deve esgueirar a condução dos trabalhos licitatórios.

Princípio, na inteligência do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, “...é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido do harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de estrutura mestra”.

Vale dizer, a mais grave violação de um ordenamento jurídico, é a inobservância dos princípios que o norteiam.

---

<sup>3</sup>Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5512/do-numero-de-licitantes-aptos-a-participar-da-fase-dos-lances-verbais-no-pregao-presencial>. Acesso em: 04 de agosto de 2023.

[...]

Nesse diapasão, veja que a norma contida no aludido decreto atende, com maior amplitude, o princípio da competitividade, na medida em que admite, na disputa, maior número de licitantes.

O próprio decreto em tela, ex vi de seu art. 4º, parágrafo único, contém preceito no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação". (sic)

Também nessa linha de entendimento se manifestou o advogado Rodrigo Azevedo, em seu artigo "Pregão presencial e disputa de preço. Quantas passam?"<sup>4</sup>:

Destaco, de logo, que na modalidade Pregão Eletrônico, ou mesmo, no Pregão Presencial, quando as propostas subsequentes à mais bem classificada, se encontram dentro do patamar de 10% (dez por cento), não há qualquer limitação ao número máximo de empresas que deverão prosseguir à fase de disputa de preço. Portanto, poderá haver a hipótese de nada menos que 5 (cinco); 10 (dez), ou até mais licitantes passarem à fase de disputa de preço. De tal forma, entendo inexistir razão para se concluir que qualquer excedente ao limite de 03 (três) empresas, se configuraria como prejuízo à Administração Pública.

Desnecessário destacar que o principal objetivo das normas que regem o processo licitatório é identificar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mediante a instauração do efetivo e eficiente processo de disputa entre os licitantes, de forma a estimular a redução do preço para o fornecimento do produto ou serviço licitado.

Imaginemos o inverso, ou seja, ao invés do empate se dar entre duas empresas identificadas como as ofertantes da melhor proposta, tal coincidência se verifique entre aquelas que se enquadre na última posição possível de passar à fase de disputa de preço. Por óbvio, a solução será convocar todas aquelas que assim se encontrem empatadas, pois a previsão do sorteio como critério de desempate, apenas existe para a definição da ordem classificatória final, para efeito de identificação da licitante que adjudicará o objeto licitado. Novamente se constata inexistir qualquer óbice a se promover a disputa entre mais de três licitantes.

Acrescento aos excertos apresentados pela Unidade Técnica o seguinte entendimento do jurista Marçal Justen Filho<sup>5</sup>:

Imagine-se que tivesse havido propostas no valor de 100, 110, 111 e 115. Como a fase de lances deve abranger no mínimo três licitantes, admitir-se-á a participação do licitante que ofereceu 111, ainda que sua proposta tivesse ultrapassado a diferença de 10%. Nesse caso, incide o inc. IX do art. 4º.

Nesta última hipótese, poderiam ser admitidas mais de três propostas? A hipótese é verdadeiramente excepcional, mas pode ocorrer. Suponha-se que existam, empatadas, duas propostas de valor idêntico. Ambas deverão ser selecionadas para participar da etapa subsequente.

---

<sup>4</sup> Disponível em <https://rodrigoazevedoadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/207800953/pregao-presencial-e-a-disputa-de-precoquantas-passam>. Acesso em: 04 de agosto de 2023.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal n. 10.520/2002 e os Decretos Federais n<sup>os</sup> 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo: Dialética, 2013, p. 169

Ressalto, ademais, que os Denunciados apresentaram justificativas à peça n. 24 do SGAP indicando terem adotado o entendimento principiológico, admitindo-se um quarto participante com o fito de melhor atender ao princípio da competitividade.

Ainda, verifico que consta, nas folhas 192 a 195 da peça n. 30 do SGAP, a Ata e o Histórico do Pregão Presencial n. 011/2020 – SRP 006/2020. De sua análise, vejo que participaram do certame oito empresas, das quais quatro prosseguiram à fase de lances e, por fim, a Administração obteve o maior desconto na proposta, no importe de 31%.

Por fim, oportuno salientar que a comprovação de fraude à licitação, abarcando o direcionamento do certame, alegado pela Denunciante, demanda análise probatória ampla e concreta, que não restou comprovada nestes autos.

Assim sendo, considerando a previsão em Decreto Municipal para a conduta dos agentes públicos; os argumentos trazidos pela Unidade Técnica; as justificativas dos Denunciados; a participação de oito licitantes no certame; a convocação de quatro licitantes para a fase de lances, alcançando-se o maior desconto na proposta; e, por fim, a ausência de demonstração de que ocorrera prejuízo à competitividade ou ao alcance da melhor proposta pela Administração Pública, entendo que deve ser afastada a irregularidade apontada na Denúncia.

#### **b) Da vedação à apresentação de impugnações via *e-mail***

A Unidade Técnica trouxe à baila a irregular vedação à apresentação de impugnações via *e-mail* no edital (peças n. 46 e 47 do SGAP).

Em síntese, indicou que o item 2.7 determinou a interposição de impugnações exclusivamente por meio de envio ao endereço indicado no edital e, em seguida, o item 2.8 dispôs que a Administração não se responsabilizaria pelos envios efetuados de outra forma.

Assim, o Órgão Técnico entendeu que os envios estariam restritos ao modo indicado em tais itens, não dispondo de um endereço eletrônico como alternativa para envio, de modo a violar o art. 41, parágrafo §1º, da Lei n. 8.666/93; o art. 5º, LV, da CRFB/88; e o entendimento constante na Denúncia n. 969.107, julgada em 20/09/2016, e na Denúncia n. 924.253, apreciada em 31/10/2016, ambas de Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão desta Corte de Contas.

Destarte, considerando que tal irregularidade “tem o condão de restringir a competitividade do certame, afastando eventuais interessados” e considerando a razoável possibilidade de consciência da responsável quanto à ilicitude do ato, a CFEL concluiu pela aplicação de multa à Sra. Daniela Alves Machado, Pregoeira Municipal.

Em seguida, à peça n. 71 do SGAP, a Sra. Daniela Alves Machado, em sua defesa, argumentou que o item 2.7 não proibia o envio de impugnações via endereço eletrônico, embora tenha reconhecido a fragilidade redacional de tal dispositivo. Alegou que a redação visou assegurar o recebimento da documentação pelos agentes públicos responsáveis pelo certame, a fim de evitar eventuais omissões em virtude de perda de documentação nas unidades da administração.

Defendeu, ainda, não ser absoluto o princípio da vinculação ao edital, de modo que deveria ser interpretado em conjunto aos demais princípios. Nesse sentido, consoante o princípio da instrumentalidade das formas, o licitante poderia enviar eventual impugnação via endereço eletrônico constante no item 2.4 do edital, [compras@caete.mg.gov.br](mailto:compras@caete.mg.gov.br).

Pontuou, ademais, ter agido de boa-fé, além de não existirem provas nos autos da restrição à competitividade.

Por fim, ainda que diante da atecnia do dispositivo editalício, alegou que não pode este ser configurado como irregularidade insanável, uma vez que se trata de “mera inexatidão material” a qual não acarretou prejuízo ao interesse público, considerando que nem tampouco fora

interposto impugnação ao edital no presente caso, sendo, pois, necessário o acatamento de sua convalidação por esta Corte de Contas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.784/1999.

Face à defesa apresentada, a 1ª CFM reiterou os argumentos da CFEL frente à irregularidade do envio exclusivo das impugnações ao endereço físico da Administração, acrescentando que o ordenamento jurídico pátrio já se inclina a ampliar a acessibilidade de tal mecanismo por meio de sua interposição de forma eletrônica, como se observa no art. 24, *caput*, do Decreto Federal n. 10.024/2019 (peça n. 75 do SGAP).

Além de pontuar a redação dúbia do item 2.7 do edital, a 1ª CFM argumentou que o Edital fora omissis em informar um endereço eletrônico válido para apresentação de impugnações ou solicitar esclarecimentos.

Contudo, considerando o teor do art. 28 da LINDB, a ausência nos autos de comprovada limitação à participação dos licitantes, e a ausência de danos à licitação ou à Administração, concluiu pela tão somente necessidade de emissão de recomendações ao Município de Caeté.

Em seu parecer conclusivo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico, pontuando ser pacífico nesta Corte de Contas o entendimento de que deve ser oportunizado aos licitantes meios diversos para se impugnar o edital, inclusive pela via eletrônica, concluindo pela expedição de recomendação ao Município neste sentido (peça n. 77 do SGAP).

Assiste razão ao Órgão Técnico e ao Ministério Público de Contas.

Verifico no edital à peça n. 07 do SGAP que, de fato, a redação dos itens 2.7 e 2.8 se fazem omissos quanto à apresentação de impugnações via *e-mail*, *in verbis*:

2.7. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por cidadão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e por licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis, anteriores à abertura das propostas comerciais, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço Av. Jair Dantas, 216 – bairro José Brandão – Caeté/MG – Anexo Administrativo de Caeté, dirigidas à Pregoeira, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliada pelo setor técnico competente;

2.8. O Município de Caeté não se responsabilizará por impugnações endereçadas por outras formas, e caso não tenha sido acusado recebimento pela Pregoeira, e que, por isso, sejam intempestivas;

Diante do teor do item 2.8, entendo que o argumento da prevalência do princípio da instrumentalidade das formas, apresentado pela Sra. Daniela Alves Machado (peça n. 71 do SGAP), não se sustenta, face à expressa escusa da Administração em recepcionar as impugnações por outras vias.

Além disso, não se trata meramente de erro material. A delimitação da forma do envio pelo item 2.7 e a restrição dos demais meios pelo item 2.8 ultrapassa o âmbito de um simples erro de grafia, de nome, valor, por exemplo. Se trata, na verdade, de restrição ao acesso das vias impugnativas pelo cidadão, como bem apontado pela Unidade Técnica, de modo a violar os ditames legais e constitucionais que asseguram o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 41, parágrafo §1º, da Lei n. 8.666/93 e do art. 5º, LV, da CRFB/88.

Demais disso, é indiscutível que a utilização de meios digitais para assistir as atividades da Administração Pública vem ganhando cada vez mais relevância, ou seja, disposições contrárias ou omissas à sua utilização não possuem qualquer respaldo legal e atentam contra a eficiência administrativa, sendo este entendimento pacificado nesta Corte de Contas.

Cito, como precedentes as Denúncias n. 1.098.537 e n. 1.098.377, de minha Relatoria, julgadas em 12/05/2022, disponibilizadas no Diário Oficial de Contas do dia 28/07/2022, que transcrevo:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA PARA HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL E À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS VIA E-MAIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 47 E 48 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

[...]

3. A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

[...]

Posto isso, em que pese a patente violação aos ditames do ordenamento jurídico pátrio, não há, nos autos, demonstração de um efetivo prejuízo ao certame e à competitividade, de modo que deixo de aplicar multa aos Responsáveis.

Com fulcro na função pedagógica deste Tribunal de Contas, entendo ser necessária a expedição de recomendação aos atuais gestores para que, nos próximos certames, certifiquem-se de adotar redação editalícia clara e mais abrangente a fim de abarcar a interposição de impugnações, esclarecimentos e recursos administrativos também por outras vias, especialmente pelos meios eletrônicos.

#### **c) Da falta de clareza ao especificar o objeto**

A 2ª CFOSE apresentou relatório técnico indicando que “o Sistema de Registro de Preços para a contratação em tela, mediante Pregão Presencial, não está em conformidade com o art. 14 da Lei n. 8.666/93, por não apresentar a definição clara do objeto” (peça n. 53 do SGAP).

Argumentou que a tabela em que se discrimina os materiais e serviços, constante na Solicitação de Abertura de Processo de Licitação (peça n. 28, fls. 02/04, do SGAP), não traz elementos bastantes que possibilitem mensurar, ainda que de forma estimada, a necessidade e o quantitativo de tais itens para que se satisfaça o objeto editalício.

Além disso, o Órgão Técnico citou o teor da Consulta n. 732.557, julgada em 11/06/2008, de Relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, a qual ressaltou que devem ser observados os critérios de divisibilidade do objeto e imprevisibilidade da demanda, além de que esta deve ser repetida e rotineira à Administração Pública, para que se inclua a execução de obras e serviços comuns de engenharia no sistema de registro de preços.

Nesse sentido, argumentou que na referida tabela consta tanto itens de demanda simples e rotineira quanto itens que exigem maior especificação e qualificação técnica, não sendo possível analisar se são “serviços repetidos e rotineiros, se são obras, se de alta ou baixa complexidade, nem tampouco se, permitem ou não, algum tipo de padronização” (fl. 12), de modo que resta impossibilitada a conclusão pela viabilidade do Sistema de Registro de Preço ao caso em apreço.

A fim de robustecer seus apontamentos, citou a cartilha da Controladoria Geral da União datada de 2014; e os acórdãos n. 1.381/2018; n. 3.605/2014; n. 2.600/2013; e n. 3.419/2013, todos do Tribunal de Contas da União.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas limitou-se a requerer a citação dos Responsáveis (peça n. 65 do SGAP).

Embora devidamente citados (peça n. 69 e 70 do SGAP), os Responsáveis não se manifestaram quanto a este tópico.

A Unidade Técnica não se manifestou quanto a este item em reexame (peça n. 75 do SGAP).

Em sede de parecer conclusivo (peça n. 77 do SGAP), o Ministério Público de Contas ressaltou o dever da Administração em descrever o objeto de forma clara e precisa, em suas formas quantitativa e qualitativa, em qualquer procedimento licitatório. Citou, nesse sentido, o art. 14 e 15, §7º, I, da Lei n. 8.666/93; o art. 40, e seus incisos, e o art. 150, ambos da Lei n. 14.133/2021; e a Denúncia n. 1.047.977, julgada em 05/10/2021, de Relatoria do Conselheiro Mauri Torres, deste Tribunal de Contas.

Destarte, face às disposições genéricas da planilha e justificativa apresentadas pela Administração, bem como considerando a ausência de defesa apresentada quanto a este tópico, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu pela aplicação de multa a ambos os Responsáveis, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Assiste razão ao Órgão Técnico e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto à irregularidade constatada.

A Lei de Licitações dispõe, em seu art. 7º, §4º, e em seu art. 15, §7º, I e II, *in verbis*:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

[...]

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Já o art. 9º, I a IV, do Decreto Federal n. 7.892/2013 determina o seguinte:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

(...)

Tem-se, pois, por expressa determinação legal, que o objeto do certame deve ser devidamente especificado e ao menos, estimado o quantitativo, segundo previsões reais elaboradas em projeto básico ou executivo, de forma a demonstrar a real necessidade da Administração e, assim, assegurar propostas pertinentes e vantajosas, além de indicar o fim a que se pretende alcançar, de modo a garantir transparência à licitação.

Cumpre destacar, ainda, a Súmula n. 177 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Com efeito, a estimativa de bens que se intenta adquirir ou de serviços que se pretende contratar deve ser realizada pela Administração, de modo a buscar estimar, de forma mais segura e confiável, os valores a serem despendidos, com o propósito de garantir a economicidade e a segurança da contratação.

No que tange às licitações processadas mediante o sistema de registro de preços, em que há a aquisição de bens e serviços de demandas relativamente imprevisíveis, o gestor público não está isento de realizar licitação com estimativa genérica de quantitativos, de modo que o adequado planejamento dos atos administrativos possibilita a gestão eficiente de seus recursos.

Entre outras razões, a definição adequada dos quantitativos, alcançada em função do consumo e utilização prováveis, a partir de adequada técnica de estimação, além de permitir a aquisição daquilo que é realmente necessário e prioritário à satisfação do interesse público, possibilita a apropriada gestão do orçamento com vistas ao atendimento das preferências inscritas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

No caso em apreço, verifico, na Solicitação de Abertura de Processo de Licitação (peça n. 28, fls. 02/05, do SGAP) e no Termo de Referência (peça n. 28, fls. 68/70, do SGAP), a inexistência do quantitativo de cada item, de justificativa bastante e de indicação da provável utilização dos materiais e direcionamento dos serviços, como deveria ser feito em obediência ao art. 3º, III, da Lei n. n. 10.520/2002 e aos arts. 7º, §4º, e 15, §7º, I e II, ambos da Lei de Licitações.

De fato, o Termo de Referência se limitou a exprimir que os serviços e bens adquiridos seriam direcionados à “manutenção de infraestrutura urbana e manutenção e conservação dos bens imóveis pertencentes ao município de Caeté” a fim de “atender as necessidades da Administração Pública”, sendo esta informação absolutamente insuficiente para averiguar a necessidade, viabilidade e conveniência da contratação.

Destarte, face à ausência de defesa específica apresentada pelos Responsáveis e à falta de demonstração do projeto básico, entendo que os documentos apresentados não são suficientes para afastar sanções em virtude do descumprimento dos deveres legais outrora indicados, dado que a própria insuficiência do detalhamento impede a análise completa por este Tribunal de Contas acerca da regularidade do ato administrativo, assim como tolhe da coletividade seu direito constitucional de fiscalizar os atos dos gestores e o emprego dos recursos públicos desde o início, de forma prévia à execução.

Consoante o art. 28 da LINDB e o entendimento desta Corte de Contas, verifica-se a configuração de culpa grave por parte da Pregoeira Municipal, subscritora do Edital e do Termo de Referência (peça n. 28, fl. 67 e 70, do SGAP), uma vez que não realizou o detalhamento da

destinação provável dos materiais e dos serviços a serem adquiridos e prestados, bem como não indicou o quantitativo estimado dos itens pertinentes ao objeto, nem tampouco apresentou justificativa bastante para sua especificação, em ofensa à disposição contida no art. 7º, §4º, no art. 14; e no art. 15, §7º, I e II todos da Lei n. 8.666/93, e no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002, normas estas que se espera serem observadas pelo administrador médio, posto que há muito vigentes.

Assim sendo, uma vez que a conduta da Sra. Daniela Alves Machado ensejou a realização de uma licitação irregular, com grave inobservância da norma legal, acarretando prejuízo à efetiva análise e fiscalização por este Tribunal de Contas e pela coletividade, em ofensa ao interesse público de monitorar os gastos adequados de recursos coletivos, entendo que cabe a esta Contas sancioná-la.

Cito decisões desta Corte de Contas em que se entendeu pela imputação de multa a agentes públicos, em caso de descumprimento aos referidos dispositivos legais, como na Denúncia n. 1084332, de minha Relatoria, julgada em 21/03/2023; a Denúncia n. 1084313, apreciada em 08/03/2022, Relatoria do Conselheiro José Alves Viana; e a Denúncia n. 811968, deliberada em 16/10/2014, Relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz. Veja-se um de seus excertos:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PESQUISA DE PREÇO INSUFICIENTE. ADITAMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. ULTRAPASSAGEM DOS LIMITES QUANTITATIVOS LEGAIS. BURLA AO DEVER DE LICITAR. EXECUÇÃO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES EFETIVAS DA PROPOSTA E VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS TERMOS ADITIVOS E INSUFICIÊNCIA DE DETALHAMENTO DO OBJETO. OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LESÃO AO ERÁRIO EM VIRTUDE DE DISCREPÂNCIA NOS VALORES ADJUDICADOS. COMPATIBILIDADE COM PREÇOS DE MERCADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. DISCREPÂNCIA ENTRE A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO E OS VALORES PREVISTOS PARA AS LICITAÇÕES EFETUADAS. DESCUMPRIMENTO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. VIOLAÇÃO À LEI ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NAS NOTAS DE EMPENHO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

[...]

6. A insuficiência do detalhamento do objeto, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002 e dos arts. 15, § 7º, II; e 7º, § 4º, ambos da Lei n. 8.666/93, impede a análise completa por este Tribunal de Contas da regularidade do ato administrativo, uma vez que impossibilita a análise de adequação do quantitativo à finalidade pública visada, assim como tolhe da coletividade seu direito constitucional de fiscalizar os atos dos gestores e o emprego dos recursos públicos desde o início, de forma prévia à execução, sujeitando a Administração às sanções cabíveis.

[...]

[Denúncia n. 1084332. Relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 16/05/2023. Disponibilizada no DOC do dia 26/05/2023. Colegiado. Segunda Câmara.]

Deixo de aplicar sanções ao Prefeito Municipal em virtude do Decreto Municipal n. 052/2018 o qual, em seu Capítulo II, Título I, arts. 3º a 7º, delegou a outros agentes públicos as

competências pertinentes à aprovação e homologação de certames em geral (peça n. 28, fl. 40, do SGAP).

Assim, considerando a gravidade da conduta da Responsável e considerando os arts. 83, I, 84, caput e parágrafo único, e 85, II, todos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conluo pela imputação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à Sra. Daniela Alves Machado, Pregoeira Municipal.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela parcial procedência da Denúncia, em razão das irregularidades no Pregão Presencial n. 011/2020 – SRP n. 006/2020, registro de preços, deflagrado pelo Município de Caeté, relativas à vedação do edital à apresentação de impugnações via e-mail e a falta de clareza ao especificar o objeto da licitação.

Em virtude da irregularidade constante no item c) da fundamentação deste voto, falta de clareza ao especificar o objeto da licitação, aplico multa à Sra. Daniela Alves Machado, Pregoeira Municipal, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Recomendo aos atuais gestores que, nos próximos certames, certifiquem-se de adotar redação editalícia clara e mais abrangente a fim de abarcar a interposição de impugnações, esclarecimentos e recursos administrativos também por outras vias, especialmente pelos meios eletrônicos.

Intimem-se as partes da presente decisão, nos termos do art. 166, II, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCEMG.

\* \* \* \* \*

